

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
EQUIPE DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - DPOV/SMOI
DESPACHO

À DPOV-SMOI,

Em atendimento aos despachos [19897388](#), [19896712](#) e [19843509](#), seguem as respostas aos quesitos relacionados ao item 2 – projeto básico e item 4 – ARTs e despacho de autoria:

2 - Projeto Básico

2.1 - O responsável técnico da secretaria demandante deve definir se o objeto trata de serviço de engenharia ou serviço comum de engenharia, com justificativa técnica a ser anexada nos autos do processo;

- Projeto Básico: Nomenclatura correta para contratação de obras e serviços não comuns de Engenharia e segue as diretrizes da Lei 8.666/93;

- Termo de Referência: Nomenclatura correta para contratação de serviços comuns de Engenharia, sendo obrigatória a utilização do Pregão Eletrônico em razão do Decreto Municipal 20.587/2020, sendo regido pela Lei 10.520/2002 e pela Lei 8.666/93 de forma subsidiária;

Os serviços a serem contratados tratam-se de serviço de engenharia. Justificativa: segundo o Decreto Municipal 20.587 de 20/05/2020, que dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II-bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III-bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II.

Face a definição do inciso III, constante no decreto supracitado, tem-se o enquadramento do objeto, como serviço de engenharia.

2.3 - Tendo em vista a informação [19723915](#) acerca do reajustamento considerar desde a data prevista para apresentação da Proposta da licitante, deve haver justificativa técnica;

A ser respondido pela EVO-SMOI, conforme despacho [19896712](#).

2.4 - Inserir despacho com a justificativa relativa à qualificação técnica-profissional;

Conforme Projeto Básico ([19725505](#)), item 1.9, 3º parágrafo, tem-se como exigência na qualificação técnica profissional: “Comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA para os serviços de Inspeção em Obras de Arte Especiais e Projeto de Recuperação de Obras de Arte Especiais, assim como para o Monitoramento de Muro de Solo Grampeado e Elaboração de Projeto Executivo de Solo Grampeado.”.

Tal exigência é justificada pela especificidade e complexidade dos serviços e do tipo de estrutura objeto, obra de arte especial (viaduto), assim como, estrutura de contenção (muro de solo grampeado) que necessita de profissional de engenharia com expertise na área de estruturas e nas suas subáreas, tais como estruturas de obras de arte especiais, inspeção em obras de arte especiais, cálculo de estruturas de obras de arte especiais, patologia em estruturas de obras de arte especiais e projeto de recuperação de estruturas de obra de arte especiais, assim como estrutura de contenção e nas suas subáreas, tais como monitoramento de estrutura de contenção (muro de solo grampeado) e cálculo de estrutura de contenção (muro de solo grampeado).

2.5 - Inserir despacho com a Justificativa relativa à vedação de subcontratação em parcelas dos serviços a serem contratados;

Tratam-se de parcelas relevantes e significativas, ou seja, são serviços preponderantes.

2.6 - A área demandante deverá informar mediante despacho ou no Termo de Referência (Projeto Básico) quando houver verba de órgão externo à Prefeitura, bem como informar se há necessidade de constar no Edital de forma expressa o "agente financiador".

A ser respondido pela DPLAN-SMOI, conforme despacho [19896712](#).

2.7 - Avaliar enquadramento quanto ao monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos, através da tecnologia disponível, conforme solicitado pela lei Municipal 12.827/2021 artigo 4º inciso I.

Caso o Termo de Referência/Projeto Básico não tenha a previsão expressa do citado no referido inciso (veículos, máquinas e equipamentos), informar que é incompatível. Caso conste no Termo de Referência/Projeto Básico veículos, máquinas e equipamentos, esclarecer, em despacho, o motivo de não constar a previsão de monitoramento, com manifestação no processo SEI pelo gestor da pasta;

Trata-se de contratação por objeto e não de prestação de serviços continuados. Dessa forma, não se aplica o uso de tecnologias que possibilitem o monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos, já que o serviço ocorrerá em local predefinido e determinado, não sendo serviço do contrato o deslocamento de pessoas ou materiais.

2.8 - Avaliar enquadramento quanto à previsão da disponibilização eletrônica do diário de obras, com a programação e a execução semanal da obra, conforme solicitado pela lei Municipal 12.827/2021 artigo 4º inciso II;

Caso o Termo de Referência/Projeto Básico não seja referente a obras, informar que é incompatível. Caso seja obra, esclarecer, em despacho, o motivo de não constar a previsão de diário de obra eletrônico, com manifestação no processo SEI pelo gestor da pasta;

Trata-se de contratação por objeto e não de prestação de serviços continuados. Dessa forma, não se aplica a exigência de diário de obras na forma eletrônica. As programações, medições e acompanhamentos estabelecidos serão mensais e não semanais. Além disso, a Secretaria não está equipada com dispositivos eletrônicos e sistemas para a implantação de tal metodologia.

2.9 - Avaliar enquadramento, no caso de serviços continuados, quanto à previsão de fotos anteriores e posteriores à execução do serviço, com indicação do local e da data da execução, conforme solicitado pela lei Municipal 12.827/2021 artigo 4º inciso III;

Caso o Termo de Referência/Projeto Básico não seja referente a serviços continuados, informar que é incompatível. Caso seja continuado, esclarecer, em despacho, o motivo de não constar a previsão de fotos anteriores e posteriores à execução do serviço, com manifestação no processo SEI pelo gestor da pasta;

Trata-se de contratação por objeto e não de prestação de serviços continuados. Dessa forma, não se aplica a exigência de registros fotográficos.

2.10 - Avaliar enquadramento quanto à utilização de tecnologia que possibilite o monitoramento eletrônico de ordens de serviço emitidas pela Administração Pública Municipal, conforme solicitado pela lei Municipal 12.827/2021 artigo 4º inciso IV.

Caso o Termo de Referência/Projeto Básico não tenha a previsão expressa do citado no referido inciso (ordens de serviço), informar que é incompatível. Caso conste no Termo de Referência/Projeto Básico a emissão de ordens de serviço, esclarecer, em despacho, o motivo de

não constar a previsão de monitoramento eletrônico, com manifestação no processo SEI pelo gestor da pasta;

Trata-se de contratação por objeto e não de prestação de serviços continuados. Dessa forma, não se aplica a exigência de monitoramento eletrônico de ordens de serviço. Será emitida apenas 01 ordem de serviço, não havendo fluxo de ordens de serviço ao longo da execução. Além disso, a secretaria não está equipada com dispositivos eletrônicos e sistemas para a implantação de tal metodologia.

2.11 - Avaliar enquadramento quanto à previsão de metas de desempenho na execução do contrato que impactem financeiramente na sua remuneração, conforme solicitado pela lei Municipal 12.827/2021 artigo 4º inciso V.

Caso o Termo de Referência/Projeto Básico não tenha a previsão do citado no referido inciso (metas de desempenho na execução do contrato que impactem financeiramente na sua remuneração), esclarecer, em despacho, o motivo de não constar essa previsão, com manifestação no processo SEI pelo gestor da pasta;

Trata-se de contratação por objeto e não de prestação de serviços continuados. Dessa forma, não se aplica a exigência de metas de desempenho já que a obra possui cronograma estabelecido inicialmente e de prévio conhecimento da contratada. Não havendo fluxo de ordens de serviço, há de se verificar apenas a entrega final de 01 único objeto no contrato.

2.12 - Orienta-se atentar para o disposto no inc. VI do art. 49 da Lei Complementar 881/2020 ("VI - prever método de verificação da qualidade do serviço pelo cliente, seja o órgão ou departamento quando for serviço de apoio, seja o usuário quando for um serviço finalístico para a sociedade") e sobre a possibilidade de aplicação no caso concreto. Solicita-se esclarecer.

Este item é atendido pela fiscalização de serviços.

2.13 - Esclarecer quanto ao parcelamento do objeto, conforme prevê art. 3, § 1º, da lei 8.666/93. Esclarecer e justificar se é mais vantajoso à administração a contratação em uma única contratação/licitação.

Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A contratação/licitação única é a que melhor oferta a qualidade técnica adequada para Inspeção Especial e Projeto de Recuperação Estrutural no Viaduto Jorge Alberto Mendes Ribeiro em

função conjunto estrutural (vide item 1.2 do projeto básico [19725505](#)) e de todos os serviços envolvidos (vide item 1.4 do projeto básico [19725505](#)) tratem-se de um todo e assim deverem ser avaliados.

2.14 - Tendo em vista a nova lei de licitações 14.133/2021, que entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2023, e que torna obrigatório o ETP (Estudo Técnico Preliminar) e a análise/alocação de riscos junto às demais peças técnicas nas licitações a partir da data informada, sugerimos inclusão desses itens no Projeto Básico para que a empresa os elabore para posterior contratação/licitação da obra.

Referência: art. 18, inciso I, § 1º, e a análise de riscos, art. 18, inciso X.

O ETP (Estudo Técnico Preliminar), na referida nova LEI, art. 6º, inciso XX, consiste em:

“(…) documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

Logo, para a posterior contratação/licitação da obra do Viaduto Jorge Alberto Mendes Ribeiro, o ETP constitui-se em etapa já superada, uma vez que já vem fundamentada a necessidade por inspeção rotineira antes mesmo da contratação do projeto e nesta contratação já se prevê a elaboração de projeto básico com os seus anexos (projeto, orçamento e etc.) para a obra, ou seja, etapa posterior ao ETP.

No que diz respeito à análise de riscos para a posterior contratação/licitação da obra do Viaduto Jorge Alberto Mendes Ribeiro, informa-se que esta já foi contemplada na etapa anterior, ou seja, elaboração do projeto.

4 - ART/RRTs e despacho de autoria:

ART /RRT nº doc SEI	Atividade técnica	Profissional	Despacho de autoria (ou aprovação) - nº doc SEI
19924907	Termo de Referência / Projeto Básico (doc. SEI nº 19725505)	Lisandra Fraga Limas	19925341
19924942	Termo de Referência / Projeto Básico (doc. SEI nº 19725505)	Ricardo Barbedo Mesquita	19925447

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **Lisandra Fraga Limas, Engenheiro(a)**, em 09/08/2022, às 14:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mesquita, Engenheiro(a)**, em 09/08/2022, às 14:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Silva Flores, Secretário(a) Municipal**, em 09/08/2022, às 16:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19931006** e o código CRC **D1EFB612**.